

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Walter Barelli e outros)

Dispõe sobre ato cooperativo típico de Cooperativas de Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ato cooperativo típico de Cooperativas de Trabalho é regido por esta Lei e, no que couber, pela Lei nº 5.764, de 1971, e pelo Código Civil Brasileiro.

Art. 2º O ato cooperativo típico de Cooperativas de Trabalho caracteriza-se pela organização diretiva, técnica, disciplinar e assistencial das atividades laborativas de seus sócios na prestação de serviços, de forma continuada e em equipes coordenadas, quando identificadas com o objeto social da cooperativa.

Parágrafo único. As Cooperativas de Trabalho podem realizar operações de mercado com produtos ou serviços inerentes a seu objeto social, como meio de consecução de sua finalidade.

Art. 3º As operações decorrentes do ato cooperativo descrito nesta Lei regem-se pelos preceitos gerais do cooperativismo e, especificamente, pelos seguintes princípios:

I – preservação do caráter fundamental dos direitos sociais e do valor social da livre iniciativa e do trabalho;

II – autogestão;



C75FEBFC21

III – capacitação e educação permanente do sócio, visando a sua qualificação técnico-profissional e a sua formação humana.

Parágrafo único. Considera-se autogestão o processo democrático no qual os sócios assumem responsabilidades pela gestão da cooperativa e pela organização do trabalho, sem intervenção ou dependência externa.

Art. 4º São aplicáveis às operações decorrentes do ato cooperativo as normas de segurança, medicina e higiene do trabalho previstas na legislação em vigor e em atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.

Art. 5º As operações decorrentes do ato cooperativo retornarão integralmente ao sócio o resultado das suas atividades laborativas, deduzidos exclusivamente os recursos destinados ao rateio, na forma do art. 80 da Lei nº 5.764, de 1971, dos dispêndios administrativos, financeiros, assistenciais e legais e, quando for o caso, aos investimentos, reservas e provisões.

Art. 6º São direitos sociais mínimos dos cooperados que praticam o ato cooperativo descrito nesta Lei:

I – duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultando-se a compensação de horários e jornadas;

II – repouso semanal, preferencialmente aos domingos;

III – período de descanso anual, a ser deliberado pela assembléia;

IV – adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade sobre o valor da retribuição pecuniária estipulada;

V – adicional de trabalho noturno.



§ 1º A Assembléia Geral estabelecerá, com periodicidade nunca inferior à anual, regras gerais para a prestação de serviços pelos sócios cooperados que deverão dispor, além dos direitos previstos nos incisos deste artigo, sobre a fixação dos valores dos repasses dos serviços pessoais prestados e a prestação de serviços fora do domicílio.

§ 2º A Assembléia Geral fixará como serão pagas as licenças e descansos, definindo forma, valores e custeio, bem como poderá estabelecer outros direitos para os sócios, além dos definidos nesta Lei.

§ 3º As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho terão sua coordenação convencionada em reunião específica com os sócios que se disponham a realizá-las, quando serão expostos os requisitos para sua consecução, bem como os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe.

Art. 7º Aplicar-se-á o disposto no art. 31 da Lei nº 5.764, de 1971, ao sócio que realizar sua atividade laborativa não eventual ligada à finalidade da cooperativa e subordinada aos seus gestores.

Parágrafo único. Não se aplica o *caput* deste artigo aos sócios em exercício de atividades administrativas ou de apoio em equipes formadas para a realização de atividades identificadas com o objeto da cooperativa.

Art. 8º A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade.

§ 1º A Cooperativa de Trabalho poderá participar de procedimentos de licitação pública que tenham por objeto os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

§ 2º O sócio poderá realizar as atividades não eventuais constantes do objeto social da Cooperativa de Trabalho em qualquer instalação, inclusive nas dependências dos contratantes de serviços, privados ou públicos,



desde que preservada, em relação a estes, a autonomia diretiva, técnica e disciplinar dos trabalhadores sócios.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



C75FEBFC21

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objeto uma normatização que se faz urgente: a aplicação do art. 7º da Constituição Federal à relação havida entre o trabalhador cooperante e a sua cooperativa. Ou seja, o adequado tratamento social ao ato cooperativo típico das Cooperativas de Trabalho.

Entendemos que o disciplinamento dessa matéria em lei é dar maior relevância para o momento em que vivemos porque, de fato, existe uma lacuna em nosso ordenamento jurídico. Os regramentos pertinentes à matéria cooperativista diversa, em especial as de natureza societária, podem ser perfeitamente mantidos no âmbito da Lei nº 5.764/71 e do Código Civil.

No entanto, em função do objeto da presente proposição, urge delimitar a principiologia ao ato cooperativo típico das cooperativas de trabalho. Outrossim, convém se ater às inovações legislativas daí derivadas, sendo desnecessário que se repita o que já está regulado na legislação previdenciária, trabalhista e cooperativista vigente.

Há consenso na doutrina jurídica internacional de que se deve diferenciar entre a relação jurídico-trabalhista e a relação jurídico-cooperativista. No entanto, podem surgir conflitos quando o que se está submetido ao regime cooperativo é nada menos do que o próprio trabalho.

O Direito do Trabalho brasileiro preconiza que a garantia da dignidade do trabalhador, na condição de exercente de uma atividade laborativa como empregado, só é viável com a intervenção estatal, uma vez que só o Estado é capaz, por meio de normas de contenção, estabelecer os limites do capital frente a seu empregado. Parte-se da premissa, portanto, da necessidade da tutela estatal que visa, em última instância, à proteção do empregado na sua condição de hipossuficiência. Porém, é inadequada a mera sujeição do trabalhador sócio (cooperado) ao arcabouço jurídico construído pelo Direito Trabalhista, eis que ele não é hipossuficiente.



C75FEBFC21

A Declaração Mundial sobre as Cooperativas de Trabalho Associado, emitida pela CICOPA – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL, ARTESANAL E DE SERVIÇOS, aprovada pela sua Assembléia Geral realizada em Oslo, no dia 6 de setembro de 2003, faz constar:

A relação do sócio trabalhador com sua cooperativa deve ser considerada como distinta a do trabalho assalariado dependente convencional e do trabalho individual autônomo.

Essa estranheza em relação à dicotomia tradicional subordinação-autonomia não pode se prestar à recusa de acesso das cooperativas de trabalho a qualquer mercado aberto a outras formas societárias heterogestionárias, pois a cooperativa é um tipo jurídico de comprovada eficácia na promoção humana. Há, portanto, a necessidade de um esforço criativo para o encontro de soluções normativas próprias, que contemplem os princípios universais de salvaguarda do trabalho, sem que se viole a universalidade do cooperativismo.

Muitos doutrinadores inserem o cooperativismo de trabalho e de produção na zona híbrida da parassubordinação (ou coordenação). A parassubordinação tipifica relações de trabalho em que a prestação é continuada. No conceito de trabalho parassubordinado assume relevância a idéia de coordenação, no sentido de uma peculiar modalidade de organização da prestação de serviços. O trabalho continua a ser prestado com autonomia, mas sua organização é vinculada a algum tipo de diretriz e controle. No caso das cooperativas, como o controle é exercido sob uma gestão democrática, essas diretrizes são dadas, mormente, pelo estatuto e pela assembléia soberana.

No trabalho subordinado, o trabalhador se sujeita ao poder de direção do empregador, devendo cumprir todas as suas determinações. Não há coordenação. No autônomo, os serviços devem ser executados em conformidade com as condições previstas em contrato. O trabalhador deve realizar o serviço ou obra, com o intuito de entregar o resultado contratualmente



C75FEBFC21

prometido. Também não há coordenação. O trabalho parassubordinado tem por característica a coordenação da atividade laboral realizada pelo trabalhador, tendo em vista um programa que é consensualmente definido, tal como ocorre com as atividades autogeridas pelas cooperativas.

Essa conceituação fundamenta a adoção de uma tutela intermediária entre o trabalho subordinado e o autônomo como tratamento social adequado para o ato cooperativo típico de cooperativas de trabalho, quando consubstanciado em atividades laborativas não eventuais.

O direito ao trabalho decente, consagrado na declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, nas Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho, bem como na Declaração Mundial sobre as Cooperativas de Trabalho e na Carta de Montevideu, que fixou as diretrizes da CICOPA Américas, aprovado no Primeiro Encontro das Cooperativas de Trabalho das Américas, ocorrido em 28 e 29 de novembro de 1998, é certamente a pedra fundamental para a construção do adequado tratamento social ao ato cooperativo de trabalho, que dê garantias ao trabalhador sócio, eis que irredutível pela soberania assemblear. Portanto, os trabalhadores sócios, ainda que bastante suficientes no exercício do voto singular em assembléia soberana, devem estar amparados por normas mínimas de ordem pública, no que tange ao exercício de suas atividades laborativas com dignidade, segurança e saúde.

É por essa razão que direitos contidos no artigo 7º da Constituição Federal estendem-se tanto para os trabalhadores empregados quanto para os trabalhadores sócios. Nesse sentido, a aplicação do mandamento constitucional não é restritiva.

Pertine aqui lembrar o ensinamento de CARLOS TORRES Y TORRES LARA (Efectos del Acto Cooperativo em la distribución, en el aprovisionamiento, en el trabajo asociado y en el sistema financiero. IN: ORGANIZACIÓN DE LAS COOPERATIVAS DE AMERICAS, Derecho Cooperativo: Tendencias actuales em Latinoamerica y Comunidad Economica Europea. Bogotá: Ed. Antropos: 1993. pp. 18-19):



C75FEBFC21

Precisamente, a cooperativa de trabalho é a negação do regime pelo qual o trabalho humano se converte em mercadoria. Não é mais do que trabalhadores sócios que atuam em face ao mercado mediante um representante comum, que é a cooperativa.

Um ponto distinto a este é o relativo aos direitos de cada trabalhador. A respeito, é possível a adoção de soluções similares ao direito trabalhista, não porque se trata de atos similares, mas porque a condição de trabalhador e suas necessidades são similares.

É dentro deste contexto jurídico que se insere esta proposição.

Ademais, as cooperativas de trabalho são uma opção válida de geração de renda para cerca de 1 milhão de trabalhadores brasileiros e suas famílias.

As cooperativas de trabalho constituem uma realidade consolidada. Dar-lhes um marco legal que permita seu desenvolvimento e, assim, promover a criação de mais oportunidades de trabalho legal a homens e mulheres é o objetivo desta iniciativa. Para tanto, solicito o apoio de meus pares no sentido de aprovar esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado Walter Barelli
Deputado Federal



C75FEBFC21

CO-AUTORES

DEP. ODACIR ZONTA

DEP. SILAS BRASILEIRO

DEP. CARLOS MELLES

DEP. MOACIR MICHELETTO

DEP. MENDES THAME

I
DEP. FRANCISCO TURRA

DEP. OSMAR SERRAGLIO

DEP. ABELARDO LUPION

DEP. B. SÁ

DEP. NELSON MARQUEZELLI

DEP. RENATO CASAGRANDE

DEP. ABELARDO LUPION

DEP. ADÃO PRETTO

DEP. AGNALDO MUNIZ

DEP. ALBERTO FRAGA

DEP. ALBERTO GOLDMAN

DEP. ALCESTE ALMEIDA

DEP. ALCEU COLLARES

DEP. ALEX CANZIANI



C75FEBFC21

DEP. ALICE PORTUGAL

DEP. ANDRÉ ZACHAROW

DEP. ANGELA GUADAGNIN

DEP. ANÍBAL GOMES

DEP. ANIVALDO VALE

DEP. ANTÔNIO CARLOS BIFFI

DEP. ANTÔNIO CARLOS M. THAME

DEP. ARIOSTO HOLANDA

DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ

DEP. ARNON BEZERRA

DEP. AROLDO CEDRAZ

DEP. ASSIS MIGUEL DO COUTO

DEP. ÁTILA LIRA

DEP. BENEDITO DE LIRA

DEP. BETINHO ROSADO

DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA

DEP. CARLOS DUNGA

DEP. CARLOS MOTA

DEP. CELCITA PINHEIRO

DEP. CEZAR SCHIRMER



C75FEBFC21

DEP. CEZAR SILVESTRI

DEP. CHICO DA PRINCESA

DEP. CLEONÂNCIO FONSECA

DEP. CLEUBER CARNEIRO

DEP. COLBERT MARTINS

DEP. CORAUCI SOBRINHO

DEP. CORONEL ALVES

DEP. COSTA FERREIRA

DEP. CUSTÓDIO MATTOS

DEP. DANIEL ALMEIDA

DEP. DARCI COELHO

DEP. DARCÍSIO PERONDI

DEP. DAVI ALCOLUMBRE

DEP. DENISE FROSSARD

DEP. DILCEU SPERAFICO

DEP. DIMAS EDUARDO RAMALHO

DEP. DOMICIANO CABRAL

DEP. DR. BENEDITO DIAS

DEP. DR. FRANCISCO GONÇALVES

DEP. DR. HELENO

DEP. DR. RIBAMAR ALVES

DEP. DURVAL ORLATO

DEP. EDISON ANDRINO



C75FEBFC21

DEP. EDMAR MOREIRA

DEP. EDSON DUARTE

DEP. EDUARDO CAMPOS

DEP. EDUARDO BARBOSA

DEP. EDUARDO GOMES

DEP. EDUARDO PAES

DEP. EDUARDO SCIARRA

DEP. EDUARDO SEABRA

DEP. ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO

DEP. ENIVALDO RIBEIRO

DEP. ÉRICO RIBEIRO

DEP. EUNÍCIO OLIVEIRA

DEP. FÁTIMA BEZERRA

DEP. FÉLIX MENDONÇA

DEP. FERNANDO DE FABINHO

DEP. FERNANDO FERRO

DEP. FERNANDO GABEIRA

DEP. FEU ROSA

DEP. GERSON GABRIELLI



C75FEBFC21

DEP. GERVÁSIO OLIVEIRA

DEP. GERVASIO SILVA

DEP. GIACOBO

DEP. GIVALDO CARIMBÃO

DEP. GONZAGA PATRIOTA

DEP. GUILHERME MENEZES

DEP. GUSTAVO FRUET

DEP. HELENILDO RIBEIRO

DEP. HELENO SILVA

DEP. HÉLIO ESTEVES

DEP. HENRIQUE FONTANA

DEP. HÉLIO ESTEVES

DEP. HERMES PARCIANELLO

DEP. HOMERO BARRETO

DEP. IARA BERNARDI

DEP. IBERÊ FERREIRA

DEP. INÁCIO ARRUDA

DEP. INALDO LEITÃO

DEP. INOCÊNCIO OLIVEIRA

DEP. ISAÍAS SILVESTRE

DEP. IVAN RANZOLIN

DEP. IVO JOSÉ



C75FEBFC21

DEP. JAIME MARTINS

DEP. JANETE CAPIBERIBE

DEP. JOÃO ALFREDO

DEP. JOÃO BATISTA

DEP. JOÃO CALDAS

DEP. JOÃO CAMPOS

DEP. JOAO CARLOS BACELAR

DEP. JOÃO FONTES

DEP. JOÃO LEÃO

DEP. JOÃO LYRA

DEP. JOÃO MAGALHÃES

DEP. JOÃO PAULO CUNHA

DEP. JOÃO PIZZOLATTI

DEP. JORGE ALBERTO

DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA

DEP. JOSÉ JANENE

DEP. JOSÉ LINHARES

DEP. JOSÉ MILITÃO

DEP. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS

DEP. JOSÉ PIMENTEL



C75FEBFC21

DEP. JOSIAS GOMES

DEP. JOSÉ THOMAZ NONÔ

DEP. JOVAIR ARANTES

DEP. JOSUÉ BENGTON

DEP. JÚNIOR BETÃO

DEP. JÚLIO REDECKER

DEP. LAURA CARNEIRO

DEP. KÁTIA ABREU

DEP. LEONARDO VILELA

DEP. LUCIANO CASTRO

DEP. LUIS CARLOS HEINZE

DEP. LUIZ ALBERTO

DEP. LUIZ ANTÔNIO DE MEDEIROS

DEP. LUIZ BASSUMA

DEP. LUIZ BITTENCOURT

DEP. LUIZ CARLOS HAULY

DEP. LUIZ PIAUHYLINO

DEP. LUIZ SERGIO

DEP. MARCELINO FRAGA

DEP. MARCELO CASTRO

DEP. MARCELO TEIXEIRA

DEP. MÁRCIO REINALDO MOREIRA

DEP. MARCOS ABRAMO

DEP. MARCUS VICENTE



C75FEBFC21

DEP. MARINHA RAUPP

DEP. MÁRIO ASSAD JÚNIOR

DEP. MARIO HERINGER

DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

DEP. MAURÍCIO RABELO

DEP. MAX ROSENMANN

DEP. MIGUEL DE SOUZA

DEP. MIGUEL DE SOUZA

DEP. MILTON BARBOSA

DEP. NARCIO RODRIGUES

DEP. NAZARENO FONTELES

DEP. NELSON MEURER

DEP. NELSON PELLEGRINO

DEP. NELSON TRAD

DEP. NICE LOBÃO

DEP. NILSON PINTO

DEP. NILTON CAPIXABA

DEP. ODÍLIO BALBINOTTI

DEP. OLAVO CALHEIROS

DEP. ORLANDO DESCONSI

DEP. ORLANDO FANTAZZINI



C75FEBFC21

DEP. OSMÂNIO PEREIRA

DEP. OSVALDO BIOLCHI

DEP. PASTOR FRANKEMBERGEN

DEP. PAUDERNEY AVELINO

DEP. PAULO PIMENTA

DEP. PEDRO CANEDO

DEP. PEDRO FERNANDES

DEP. PEDRO IRUJO

DEP. RICARDO IZAR

DEP. ROBERTO FREIRE

DEP. ROMEL ANÍZIO

DEP. RONALDO CAIADO

DEP. OSVALDO REIS

DEP. PASTOR REINALDO

DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO

DEP. PEDRO CORRÊA

DEP. PEDRO HENRY

DEP. POMPEO DE MATTOS

DEP. RAFAEL GUERRA

DEP. ROGÉRIO TEÓFILO

DEP. ROMEU QUEIROZ

DEP. RONALDO DIMAS



C75FEBFC21

DEP. SALVADOR ZIMBALDI

DEP. SANDES JÚNIOR

DEP. SANDRA ROSADO

DEP. SANDRO MABEL

DEP. SEBASTIÃO TORRES MADEIRA

DEP. SEVERIANO ALVES

DEP. SIMÃO SESSIM

DEP. VADINHO BAIÃO

DEP. VICENTE ARRUDA

DEP. VIGNATTI

DEP. VILMAR ROCHA

DEP. VITTORIO MEDIOLI

DEP. WALDEMIR MOKA

DEP. WELINTON FAGUNDES

DEP. WALTER PINHEIRO

DEP. YEDA CRUSIUS

DEP. ZÉ LIMA

DEP. ZEZÉU RIBEIRO



C75FEBFC21